

Victor Farjalla

EM 24/04/2019

APROVADO

UNANIMIDADE



[Handwritten signature]

PARECER NA INDICAÇÃO Nº 004.2019

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

Senhor Presidente da Comissão e seus ilustres Membros:

Honrado com a designação para emitir Parecer em Indicação apresentada ao Plenário pelo Dr. Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira, ilustre Presidente dessa douta Comissão de Direito do Trabalho, que tem a seguinte ementa:

INGRESSO COMO AMICUS CURIAE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 223-A E 233-G, §1º, DA CLT ACRESCENTADOS PELA LEI Nº 13.467/2017.

passo a emitir o parecer.

O digno Indicante tem por inconstitucional a tarifação e o teto da indenização por dano moral estabelecidos pelas referidas normas com base no salário último recebido pela vítima e assim distingue o dano moral sofrido tendo em conta a maior ou menor condição econômica dos ofendidos pelo mesmo ato ilícito. Como fundamento básico da inconstitucionalidade apontada, articula a ofensa ao princípio da isonomia e ao direito fundamental do indivíduo à reparação integral do dano.

Victor Farjalla



Apresenta como paradigmas decisões do E. STF no Recurso Extraordinário n. 396.386-4/SP (Ministro Carlos Velloso) e na ADF n. 130/DF (Ministro Ayres Britto) a respeito da Lei de Imprensa, com fundamentos, segundo o Indicante, *perfeitamente aplicáveis à presente situação*.

A admissibilidade da intervenção do IAB como *amicus curiae* já tem sido admitida, no tocante à natureza e ao objetivo institucional, pela Suprema Corte.

PARECER:

AS NORMAS EM FOCO:

As normas indicadas como inconstitucionais, inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela lei da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), possuem as seguintes dicções:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-G.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Victor Farjalla



PREMISSAS NECESSÁRIAS:

Para o presente parecer serão adotadas as seguintes premissas básicas e necessárias, que, se não aceitas, acarretam a rejeição de suas conclusões.

Pessoas e culturas discordam extensivamente sobre o que é certo e o que é errado, sobre o que é moral e o que é imoral.

A essência, portanto, do julgamento moral é o subjetivismo do julgador em face do que se apresenta como ofensa.

No mundo em que hoje se vive, especialmente, pelo fato de as redes sociais permitirem um sentido de anonimato individual ou apoio coletivo para o que se diz, o ataque de ordem moral passou a frequentar o dia a dia das pessoas, com uma tolerância que gera uma espécie de incentivo à sua constância, como recentemente se viu, em destaque, nas últimas eleições.

A ofensa moral, antes de se entregar ao monopólio estatal a reparação de qualquer dano, costumava ser resolvida em duelo entre autor e vítima, aquele por esta desafiado. Mantinha-se, assim, fora do domínio da indenização pecuniária a defesa e a reparação do que era, por natureza, um dano extrapatrimonial.

No seu livro *Cristianismo Puro e Simples*¹, C. S. Lewis escreveu o seguinte sobre esse tema:

Sei que certas pessoas afirmam que a ideia de uma Lei Natural ou lei de dignidade de comportamento, conhecida de todos os homens, não tem fundamento, porque as diversas civilizações e os povos de diversas épocas tiveram doutrinas morais muito diferentes.

Mas isso não é verdade. É certo que existem diferenças entre as doutrinas morais de diversos povos, mas elas nunca chegaram a constituir algo que se assemelhasse a uma diferença total.

De forma semelhante, o filósofo e teólogo cristão William Lane Craig² comenta:

¹ Editora Thomas Nelson, Brasil, 2017.